



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.277 - SP (2010/0026025-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ANTONIO HONORIO (PRESO)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. QUADRILHA ARMADA. DOSIMETRIA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME DESFAVORAVELMENTE SOPEADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*.

II. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar no Mandado de Segurança n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010, Rel. Ministro Gilmar Mendes e HC n.º 104.767/BA, DJ 17/08/2011, Rel. Min. Luiz Fux), nos quais se firmou o entendimento da “inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal”.

III. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não se insurgiu quanto à eventual ofensa aos dispositivos da legislação federal, em sede de recurso especial, buscando o revolvimento dos fundamentos exarados nas instâncias ordinárias quanto à dosimetria da pena imposta ao réu, preferindo a utilização do *writ*, em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

IV. O reexame da dosimetria em sede de *mandamus* somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade, hipótese não verificada *in casu*.

V. Não resta evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena fixada ao réu, até por que a pena base do delito de quadrilha foi imposta no mínimo legal e, quanto à extorsão mediante sequestro, a reprimenda foi majorada em razão da elevada culpabilidade do agente, bem como por sua personalidade desvirtuada, e pelas consequências do crime, devidamente detalhadas na sentença condenatória.

VI. Se a folha de antecedentes criminais do réu, trazida aos autos pela Autoridade coatora, é extensa, com condenações transitadas em julgado no quinquídio que antecedeu a prática delitiva em comento, algumas a penas bastante elevadas, inclusive, resta configurada a agravante da reincidência.

VII. Inexistindo flagrante ilegalidade a ensejar eventual concessão da ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional, até por que a reprimenda imposta ao paciente foi exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, que concluíram pelo *quantum* fixado, não havendo razões para que a questão seja reexaminada na via eleita.

VIII. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.277 - SP (2010/0026025-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de JOÃO ANTONIO HONÓRIO, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 159, § 1º, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, art. 61, inciso I e art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:

"Ementa: Extorsão mediante seqüestro qualificada e quadrilha ou bando - Condenações pelos dois delitos que se mantêm, dada a prova. O crime de quadrilha ou bando é de natureza formal, independendo do resultado, sucedendo que coexiste, perfeitamente, com a qualificadora do parágrafo 1º, do art. 159 do CP, que faz referência a bando ou quadrilha. Inaplicabilidade na espécie da causa de diminuição do parágrafo único do art. 8º, da Lei 8.072/90 (delação premiada), porque já exaurida a finalidade da quadrilha. Recursos desprovidos." (fl. 40).

No presente writ, o impetrante alega ausência de fundamentação para o aumento da pena base acima do mínimo legal, bem como aponta constrangimento ilegal advindo da aplicação da reincidência, a qual não teria sido comprovada, com a explicitação das datas de trânsito em julgado das condenações que ocasionaram a configuração da agravante.

Pugna-se, assim, pela redução da pena base ao mínimo legal.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 24.

As informações foram prestadas às fls. 30/31.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação ordem (fls. 82/83).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.277 - SP (2010/0026025-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de JOÃO ANTONIO HONÓRIO, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

O paciente foi condenado à pena de 18 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 159, § 1º, e art. 288, parágrafo único, c/c art. 29, art. 61, inciso I e art. 69, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, tendo a Corte Estadual negado provimento ao apelo, mantendo a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

No presente *writ*, o impetrante alega ausência de fundamentação para o aumento da pena base acima do mínimo legal, bem como aponta constrangimento ilegal advindo da aplicação da reincidência, a qual não teria sido comprovada, com a explicitação das datas de trânsito em julgado das condenações que ocasionaram a configuração da agravante.

Pugna-se, assim, pela redução da pena base ao mínimo legal.

Passo à análise da irresignação.

Em pesquisa realizada na página eletrônica oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verificou-se que o julgamento colegiado ocorreu no dia 09/08/2004, tendo a condenação criminal transitado em julgado em 22/11/2004.

Denota-se, então que a impetrante não buscou o exame da irresignação em grau de cognição mais amplo, optando, por via oblíqua, pela via estreita do *writ*, ao invés do regime recursal reservado pelos mecanismos legais, previsto e estruturado racionalmente para alcançar os resultados que aqui se almeja.

Não obstante, deve-se prestigiar a função constitucional excepcional do *mandamus*, evitando sua utilização indiscriminada e desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, sob pena de se desmoralizar o sistema ordinário de recursos.

Conquanto o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inspiração originária - tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição.

Sem pretender desmerecer a jurisprudência, deve ser ponderado que seja a impetração compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo dos excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do *habeas corpus*, hoje praticamente erigido em remédio para qualquer irresignação, no mais das vezes muito longe de qualquer alegação de violência ou coação contra a liberdade de locomoção.

Tentar proteger os limites do *habeas corpus* é fazer respeitar sua credibilidade e funcionalidade, o que parece deva ser também uma importante missão deste Tribunal.

O recurso especial, instrumento ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte Superior analise eventual ofensa à legislação federal nos fundamentos da dosimetria da pena, aqui deliberadamente desdenhado, não pode ser substituído pelo *habeas corpus*, exceção que se liga necessariamente à violência, à coação, à ilegalidade ou ao abuso – circunstâncias que obviamente não constituem a regra senão a exceção – donde seu uso reclama naturalmente as restrições da exceção.

No julgamento da MC no MS n.º 28.524/DF (decisão de 22/12/2009, DJE n.º 19, divulgado em 01/02/2010), impetrado contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio, relator do HC 101.985/RJ – na qual este deferiu medida liminar com a finalidade de suspender a eficácia do Acórdão proferido pelo TRF da 2.ª Região na Apelação Cível n.º 2008.51.01.018422-0 - o Ministro Gilmar Mendes, concedendo a liminar pretendida para restaurar os efeitos do acórdão proferido em sede de apelação, asseverou, amparado em ampla jurisprudência, que:

“Não se torna possível o manejo do referido habeas corpus, pois há meios eficazes de se obter o efeito suspensivo do acórdão pelas vias recursais ordinárias e extraordinárias.

Ademais, caso não haja possibilidade de concessão de efeito suspensivo, a determinação que se infere do ordenamento jurídico brasileiro é o imediato cumprimento das decisões, seja na seara cível, seja na seara penal.

Assim, em todos os aspectos analisados, conclui-se pela inadequação da estreita via do habeas corpus para o reexame de provas e de matéria de fato do caso, por não servir o habeas corpus como sucedâneo de recurso, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte (HC 75.352/CE, Min. Celso Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.5.2001; HC 81.681/RS, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 28.8.2003; HC 73.261/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 10.5.1996; HC 83.115/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 18.3.2005; HC 91.155/SP, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 10.8.2007; HC 80829 - Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 24.8.2001; HC 74006 - Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 27.8.1996; RHC 93248 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 22.8.2008; RHC 83625 - Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 30.4.2004; HC 98732-AgR - Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 21.8.2009).

(...)

Conclui-se, assim, pela inadequação da via do habeas corpus para revolvimento de matéria de fato já decidida por sentença e acórdão de mérito e para servir como sucedâneo recursal.

Reiterando a mesma linha de entendimento, confira-se recente julgado daquela

Corte:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMINADO COM CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. CP, ARTS. 231, § 1º, E 288. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REALIZADA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Preliminarmente, o habeas corpus não é substitutivo de recurso ordinário. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso em exame.

(...) ”

(HC n.º 104.767/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/08/2011).

Neste contexto, a hipótese seria, em tese, de não conhecimento do writ, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

E, no caso concreto, não se verifica a ocorrência de qualquer situação de flagrante ilegalidade, nulidade absoluta ou teratologia a ser sanada pela via do *habeas corpus*.

Examinando-se a hipótese concreta, verifica-se, inicialmente, que a análise do pedido de reavaliação da dosimetria da pena imposta ao réu demanda, em princípio, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*.

Outrossim, não resta evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena imposta ao acusado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Juízo processante, ao realizar a dosimetria das penas, asseverou:

"Quanto à fixação da pena, não se pode desconsiderar a gravidade do crime analisado. Em que pese ter essa gravidade suscitado até mesmo sua caracterização como crime hediondo, ainda assim ele vem sendo frequentemente praticado, quiçá pela inexistência de uma punição mais severa, rígida e eficaz à própria prevenção de reiteração no devir.

(...)

Tais consideranda, bem feridos em culto julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, justificam, senão a aplicação da pena cominada no teto, acima do piso, e nessa diretriz ela é fixada, entre os parâmetros legais de doze a vinte anos, em quatorze anos de reclusão, levando-se em conta a culpabilidade e a personalidade revelada por todos os agentes, às circunstâncias em que cometido o crime e, bem assim, às consequências dele advindas à vítima, cujas sequelas psicológicas são evidentes, in re ipsa. A ela acrescem-se dois anos em relação aos dois acusados, nos termos do parecer da douta Promotora de Justiça Criminal, tendo-se em conta sua reincidência na prática de atos ilícitos criminais, portanto em dezesseis anos de reclusão." (fl. 35).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, manteve a sentença condenatória.

Como se vê, a pena base do delito de quadrilha foi fixada no mínimo legal, não havendo, portanto, interesse do impetrante em questionar tal dosimetria.

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, o Magistrado singular justificou a exasperação de dois anos na pena base, em razão da elevada culpabilidade do agente, bem como por sua personalidade desvirtuada, e pelas consequências do crime, devidamente detalhadas na sentença condenatória.

Ademais, o reexame da dosimetria em sede de *mandamus*, somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.

Este, no entanto, como visto, não é o caso dos autos, o que caracteriza o uso inadequado do instrumento constitucional.

A respeito:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. VIA INADEQUADA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não é possível a formulação concomitante de recurso especial e habeas corpus. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

2. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

3. O writ não foi criado para a finalidade aqui empregada, de discutir a dosimetria da pena. Há que se utilizar o recurso cabível ou, após o trânsito em julgado, a revisão criminal, se for o caso. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

4. Não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem pretendida. Nota-se que o magistrado a quo apontou a existência de circunstância judicial desfavorável, indicando concretamente a natureza e quantidade de droga apreendida (mais de 2 kg de cocaína), o que autoriza o acréscimo da sanção. Ressalte-se o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06, in verbis: "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 213.975/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012).

E no tocante à reincidência, a folha de antecedentes criminais do réu, trazida aos autos pela Autoridade coatora, é extensa, com condenações transitadas em julgado no quinquídio que antecedeu a prática delitiva em comento, algumas a penas bastante elevadas, inclusive, as quais, indubitavelmente, configuram a agravante questionada.

Inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ensejar eventual concessão da ordem de ofício, resta caracterizado o uso inadequado do instrumento constitucional, até por que a reprimenda imposta ao paciente foi exaustivamente debatida nas instâncias ordinárias, que concluíram pelo *quantum* fixado, não havendo razões para que a questão seja reexaminada na via eleita.

Feitas estas considerações, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026025-2

HC 162.277 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1448285 832001

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ ZILLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOÃO ANTONIO HONORIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.